

31/Dez/2005 :: Edição 146 ::

**Cadernos do Poder Executivo**

■ **Poder Executivo**

Prefeito: João Paulo Lima e Silva

**Leis**

LEI Nº 17.171/2005

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 16.243, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o Código do Meio Ambiente e do Equilíbrio Ecológico da Cidade do Recife, da Lei Municipal nº 17.071, de 30 de dezembro de 2004, que institui a taxa de licenciamento ambiental municipal, e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - O artigo 101 da Lei Municipal nº 16.243, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 101 - Os empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, dependerão, para sua localização, instalação, operação, ampliação física ou de atividade, e recuperação, de prévio licenciamento ambiental do órgão de gestão ambiental municipal, segundo dispõe este Código e normas decorrentes, sem prejuízo de outras exigências legais cabíveis."

Art. 2º - O artigo 102 da Lei Municipal nº 16.243, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 102 - Para a obtenção da licença ambiental municipal, o órgão de gestão ambiental municipal exigirá as seguintes avaliações de impacto ambiental, as quais serão submetidas a sua análise e parecer:

I - Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

II - Estudo Técnico Ambiental (ETA);

III - Relatório Ambiental Preliminar (RAP);

IV - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);

V - Análise de Risco.

Parágrafo Único - O órgão de gestão ambiental municipal disciplinará as condições de elaboração e apresentação das avaliações de impacto ambiental previstas neste artigo."

Art. 3º - O artigo 108 da Lei Municipal nº 16.243, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 108 - Não será expedido alvará de localização e de funcionamento, pelos órgãos competentes, quando houver indícios ou evidências da ocorrência presente ou futura de lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo."

Art. 4º - O artigo 110 da Lei Municipal nº 16.243, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 110. Os impactos ambientais não mitigáveis, identificados no processo de licenciamento ambiental, deverão ser objeto de compensações ambientais, as quais deverão ser definidas na respectiva avaliação de impacto ambiental, sob o título medidas compensatórias, a cargo do empreendedor, e os recursos destinados a esta finalidade não poderão ser inferiores a 1% (um por cento) dos custos totais previstos para a implantação e operação do empreendimento ou atividade."

Art. 5º - O artigo 111 da Lei Municipal nº 16.243, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 111. Independente do disposto no artigo 110, no caso de licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento localizado em área ambientalmente protegida por lei municipal, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e/ou manutenção de unidade de conservação municipal indicada pelo órgão de gestão ambiental, ouvido o empreendedor e o COMAM.

Parágrafo Único. O montante de recursos destinados pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a 1% (um por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento,

sendo o percentual fixado pelo órgão de gestão ambiental municipal, ouvido o COMAM."

Art. 6º A ementa da Lei Municipal nº 17.071, de 31 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Ementa: Institui a taxa do licenciamento ambiental municipal, estabelece regras para o licenciamento ambiental municipal e dá outras providências."

Art. 7º O artigo 2º da Lei Municipal nº 17.071, de 31 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 2º Os empreendimentos e atividades referidos no caput do artigo anterior dependerão de prévio licenciamento ambiental do órgão de gestão ambiental municipal, observada a Lei Municipal nº 16.243, de 13 de setembro de 1996, em especial os artigos 101 e seguintes, e demais instrumentos legais cabíveis.

§ 1º No licenciamento ambiental previsto no caput deste artigo, o órgão de gestão ambiental municipal ouvirá, quando couber, os órgãos competentes da União e do Estado.

§ 2º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licença e autorização, sua respectiva concessão, bem como sua renovação, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Município e em jornal local de grande circulação.

§ 3º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento ambiental simplificado serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, em jornal local de grande circulação, e sua respectiva concessão, bem como sua renovação, no Diário Oficial do Município.

§ 4º Os empreendimentos ou atividades de natureza similar e vizinhos poderão pleitear conjuntamente o pedido de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 5º As atividades artesanais, desde que consideradas de pequeno potencial poluidor, estarão dispensadas do licenciamento ambiental.

§ 6º Consideram-se atividades artesanais aquelas desenvolvidas por pessoa física, voltadas para a produção e/ou comercialização de material artístico-cultural."

Art. 8º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 17.071, de 31 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 3º - O licenciamento ambiental municipal compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:

I - Consulta Prévia (CP): ato administrativo através do qual o órgão de gestão ambiental fornece as orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar licenciamento ambiental;

II - Licença Ambiental (LA): ato administrativo de outorga ao interessado para permissão de localização, instalação, operação, modificação durante a obra, reforma, recuperação e desativação de atividades ou empreendimentos relacionados nos Grupos 1 a 7 do Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis;

III - Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): procedimento administrativo simplificado para o licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados de pequeno porte e baixo potencial poluidor, ou para as atividades ou empreendimentos considerados de micro porte e baixo ou médio potencial poluidor, observados os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis, o qual poderá gerar uma Licença Simplificada (LS);

IV - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do ambiente, das atividades relacionadas no Grupo 8 do Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis.

§ 1º O pedido de consulta prévia referido no inciso I deste artigo é facultativo ao interessado.

§ 2º A Licença Ambiental (LA), referida no inciso II deste artigo, é ato complexo que compreende as seguintes etapas:

I - Licença Prévia (LP): aquela expedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e indicando as exigências a serem atendidas nas próximas fases da sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

II - Licença de Instalação (LI): autorização de instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais exigências, do qual constitui motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autorização do início e funcionamento da atividade ou empreendimento licenciado, após verificação do cumprimento dos requisitos das licenças anteriores - LP e LI, em especial as medidas de controle ambiental e exigências determinadas para a operação."

Art. 9º - A Lei Municipal nº 17.071, de 31 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida, após o art. 3º, do seguinte artigo:

"Art. 3ºA - A expedição de licença ambiental, licença simplificada e/ou autorização ambiental dependerá de comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental."

Art. 10. - O artigo 4º da Lei Municipal nº 17.071, de 31 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido dos incisos seguintes:

"IV - O prazo de validade da Licença Simplificada (LS) deverá considerar o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, bem como os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos;

V - O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deverá considerar o cronograma de execução das atividades, não podendo ser superior a 1 (um) ano."

Art. 11. - O artigo 4º, em seus §§ 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 17.071, de 31 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos nos incisos III e IV.

§ 3º Será admitida renovação da Licença de Operação (LO), da Licença Simplificada (LS) e da Autorização Ambiental (AA) de uma atividade ou empreendimento, por igual ou diferente período, mediante decisão motivada, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos nos incisos III, IV e V.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Simplificada (LS) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, e no caso de Autorização Ambiental (AA) de 60 (sessenta) dias, da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente."

Art. 12. - A Lei Municipal nº 17.071, de 31 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida, após o art. 5º, do seguinte artigo:

"Art. 5ª - Para a obtenção da licença ambiental municipal, o órgão de gestão ambiental municipal exigirá as seguintes avaliações de impacto ambiental, as quais serão submetidas a sua análise e parecer:

I - Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado, nos termos do art. 3º, inciso III;

II - Estudo Técnico Ambiental (ETA), para atividades ou empreendimentos considerados de médio potencial poluidor, nos termos do Anexo I, observado o disposto no inciso I deste artigo;

III - Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e, quando for o caso, Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, nos termos do Anexo I, observado o disposto no inciso IV e § 1º deste artigo;

IV - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, nos termos do Anexo I;

V - Análise de Risco: avaliação exigida para atividades ou empreendimentos que, em função do seu porte e/ou potencial poluidor, das peculiaridades locais e da legislação vigente, envolvam risco de acidentes ambientais.

§ 1º O órgão de gestão ambiental municipal, mediante a análise do RAP, poderá:

I - indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos técnicos e legais;

II - deferir o pedido de licença, em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;

III - exigir a apresentação de EIA/RIMA, caso entenda que o RAP foi insuficiente para a análise do pedido de licença, devendo essa decisão ser tecnicamente motivada;

§ 2º As avaliações de impacto ambiental previstas neste artigo deverão ser realizadas por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do município na elaboração e/ou coordenação dos estudos, bem como do empreendedor.

§ 3º Nos casos de licenciamento ambiental em que é exigida apresentação de RAP ou EIA/RIMA poderá ser realizada audiência pública com o objetivo de expor a atividade ou empreendimento a ser licenciado, bem como o respectivo RAP ou EIA/RIMA às comunidades interessadas, dirimindo dúvidas e colhendo do público críticas e sugestões, de forma a subsidiar a decisão referente ao licenciamento ambiental.

§ 4º A audiência pública referida no parágrafo anterior será determinada, de ofício, pelo órgão de gestão ambiental municipal, quando julgar necessário, por solicitação do Ministério Público Estadual ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), ou a requerimento de grupo de, no mínimo, 50 (cinquenta) habitantes do Município do Recife, ou de entidade civil legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção ao meio ambiente.

§ 5º A avaliação da potencialidade de risco de acidente ambiental, referida no inciso V deste artigo, será feita pelo órgão de gestão ambiental municipal e a exigência da análise de risco deverá ser tecnicamente justificada.

§ 6º A apresentação das avaliações de impacto ambiental referidas neste artigo não exclui a apresentação de análise de risco pelo empreendedor, quando cabível, e vice-versa.

§ 7º A análise de risco deverá conter, entre outros elementos exigíveis pelo órgão de gestão ambiental municipal, tecnicamente justificados, ou definidos em decreto do Poder Executivo Municipal, os seguintes:

- I - identificação da área de risco na área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade;
- II - indicação das medidas de auto-monitoramento;
- III - indicação das medidas imediatas de comunicação à população possivelmente atingida pelo evento;
- IV - relação das instituições de socorro médico, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais e a capacidade de atendimento de cada instituição;
- V - indicação das medidas e meios de evacuação da população, inclusive seus empregados;
- VI - relação dos bens ambientais potencialmente identificados na área de risco da atividade ou empreendimento."

Art. 13. - A Lei Municipal nº 17.071, de 31 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida, após o art. 10, dos seguintes artigos:

"Art. 10A - Os pedidos de Autorização Ambiental (AA), Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e de Licença de Operação (LO), em tramitação no órgão ambiental estadual, quando da publicação desta Lei, terão sua análise concluída pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º Os novos pedidos de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), de Licença de Operação (LO) e os pedidos de Licença Simplificada (LS), deverão ser protocolados perante o órgão municipal de gestão ambiental, observado o disposto nesta Lei e normas decorrentes.

§ 2º Os pedidos de renovação de Licença Ambiental (LA), em qualquer das suas etapas, deverão ser protocolados perante o órgão municipal de gestão ambiental, acompanhados necessariamente do histórico processual do órgão ambiental estadual, observado o disposto nesta Lei e normas decorrentes.

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por pedidos em tramitação os protocolados mas que ainda não tiveram sua análise concluída.

Art. 10B - Esta lei se aplica aos empreendimentos ou atividades, enquadrados no Anexo I, cuja análise do projeto de construção e/ou pedido de alvará de funcionamento tenham sido protocolados no âmbito da administração municipal, desde que não tenha sido expedido o respectivo alvará de construção ou de funcionamento.

Parágrafo único. Deverá ser observado o disposto no artigo 10A na hipótese de existir pedido de licença ou autorização ambiental junto ao órgão estadual competente, quando da situação prevista no caput deste artigo. "

Art. 14. - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 104 e 105 da Lei Municipal nº 16.243, de 13 de setembro de 1996.

Art. 15 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Recife, 30 de dezembro de 2005.

João Paulo Lima e Silva

Prefeito

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29/05 de Autoria do Chefe do Poder Executivo

ANEXO VI da LEI Nº 17.171/2005.

EMPREENHIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL / ENQUADRAMENTO DO PORTE E DO POTENCIAL POLUIDOR

Potencial Poluidor / Degradador (PP): a = alto potencial

m = médio potencial

b = baixo potencial

GRUPO 1 - INDÚSTRIAS

1.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DO EMPREENHIMENTO

PORTE - Área Útil (m²)\*

até 500 - micro

acima de 500 e até 2.500 - pequeno

acima de 2.500 e até 5.500 - médio

acima de 5.500 e até 10.000 - grande

acima de 10.000 - especial

\* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área

utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

## 1.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

Indústria de produtos minerais não metálicos – PP

beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração – a  
fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos – a  
fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes) – m  
fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento – m  
fabricação de artefatos de fibrocimento: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes – a  
fabricação de peças, artigos e ornatos de gesso e estuque – m  
fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, neon ou semelhantes – a  
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental –  
Indústria metalúrgica – PP  
fabricação de aço e de produtos siderúrgicos – a  
produção de fundidos de ferro e aço / laminados / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia – a  
relaminação e metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro – a  
produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia – a  
produção de soldas e anodos – a  
metalurgia de metais preciosos – a  
metalurgia do pó, inclusive peças moldadas – a  
fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia – a  
fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia – a  
têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície – a  
atividades similares – a  
Indústria mecânica – PP  
fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície – a  
fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem tratamento térmico e/ou de superfície – m  
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental  
Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações – PP  
fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores – a  
fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática – m  
fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos – m  
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental  
Indústria de material de transporte – PP  
fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários ou metroviários – a  
fabricação de peças e acessórios – a  
fabricação e montagem de aeronaves, embarcações ou estruturas flutuantes – a  
reparação / conserto de quaisquer veículos de transporte – m  
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental  
Indústria de madeira – PP  
serraria e desdobramento de madeira – a  
preservação de madeira – a  
fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada – a  
fabricação de estruturas de madeira e de móveis – m  
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental  
Indústria de papel e celulose – PP  
fabricação de celulose e pasta mecânica – a  
fabricação de papel e papelão – a  
fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha, trançados (inclusive móveis e chapéus) – b  
fabricação de palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos – b  
fabricação de artefatos de cortiça – b  
fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, fichas, bandejas e pratos – m  
fabricação de cartão e fibra prensada – m  
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental

Indústria de borracha – PP  
beneficiamento de borracha natural – m  
fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos – a  
fabricação de laminados e fios de borracha – a  
fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex – a  
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental  
Indústria de couros e peles – PP  
secagem e salga de couros e peles – m  
curtimento e outras preparações de couros e peles – a  
fabricação de artefatos diversos de couros e peles – b  
fabricação de cola animal – m  
atividades similares/ potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental  
Indústria química – PP  
produção de substâncias e fabricação de produtos químicos – a  
fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira – a  
fabricação de combustíveis não derivados de petróleo – a  
produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira – a  
fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex, sintéticos – a  
fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos – a  
recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais – a  
fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – a  
fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas – a  
fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes – a  
fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários – a  
fabricação de fertilizantes e agroquímicos – a  
fabricação de sabões, detergentes – m  
fabricação de velas – m  
fabricação de perfumarias e cosméticos – m  
produção de álcool etílico, metanol e similares – a  
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental  
Indústria de produtos de matéria plástica – PP  
fabricação de laminados plásticos – a  
fabricação de artefatos de material plástico – a  
atividades similares – a  
Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos – PP  
beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos – m  
fabricação e acabamento de fios e tecidos – m  
tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos – m  
fabricação de calçados e componentes para calçados – m  
atividades similares – m  
Indústria de produtos alimentares e bebidas – PP  
beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares – a  
matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal – a  
fabricação de conservas – a  
preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados – a  
preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados – a  
fabricação e refinação de açúcar – a  
refino / preparação de óleo e gorduras vegetais – a  
produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação – a  
fabricação de fermentos e leveduras – a  
fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais – a  
fabricação de vinhos e vinagre – a  
fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais – a  
fabricação de bebidas alcoólicas – a  
atividades similares – a  
Indústria de fumo – PP  
fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo – a  
atividades similares – a  
Indústrias diversas – PP  
usinas de produção de concreto – a  
usinas de asfalto – a  
serviços de galvanoplastia – a

lavanderias industriais – a  
distritos e pólos industriais – a  
fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medida e precisão – m  
fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico – m  
fabricação de aparelhos, material fotográfico e de ótica – a  
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental

## GRUPO 2- PESQUISA E EXTRAÇÃO DE MINERAIS

### 2.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Área Total (ha) – Produção (m<sup>3</sup>/dia) – PORTE\*

até 10 – até 10 – micro  
acima de 10 até 30 – acima de 10 até 50 – pequeno  
acima de 30 até 50 – acima de 50 até 100 – médio  
acima de 50 até 100 – acima de 100 até 200 – grande  
acima de 100 – acima de 200 – especial

\* A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.

### 2.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR – PP

pesquisa de minerais – a  
atividades de extração de bens minerais – a  
lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento – a  
lavra subterrânea com ou sem beneficiamento – a  
perfuração de poços – a  
exploração de água mineral – a  
sistemas de captação – a  
tratamento e distribuição de água – a  
dragagem e derrocamento para a extração de minerais – a  
atividades similares – a

## GRUPO 3 - TRATAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

### 3.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Massa (ton./dia) – Volume (m<sup>3</sup>/dia) – PORTE\*

até 10 – até 20 – micro  
acima de 10 até 20 – acima de 20 até 40 – pequeno  
acima de 20 até 30 – acima de 40 até 60 – médio  
acima de 30 até 50 – acima de 60 até 100 – grande  
acima de 50 – acima de 100 – especial

\* A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.

### 3.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

– PP

tratamento e/ou disposição de resíduos industriais (líquidos e sólidos) – a  
tratamento e/ou disposição de resíduos sólidos urbanos, inclusive provenientes de fossas – a  
tratamento e/ou disposição de resíduos especiais, como agrotóxicos e suas embalagens, serviços de saúde – a  
aterros sanitários – a  
usinas de reciclagem de lixo – a  
tratamento térmico – a  
aterros industriais – a  
reciclagem de pneus, plástico, vidro, metal e outros – a  
reciclagem de papel – m  
estações de tratamento de esgoto – a  
interceptores e emissários de esgoto – a  
sistemas de transporte por duto – a  
limpadoras de tanques sépticos – a  
redes de esgotamento sanitário – a

terminais de carga e descarga de produtos químicos, minérios e petróleo – a  
sistemas unifamiliares de esgotamento sanitário – m  
sistemas coletivos de esgotamento sanitário – m  
núcleos de triagem de resíduos recicláveis – m  
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental

#### GRUPO 4 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

##### 4.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

##### CONJUNTOS HABITACIONAIS/EDIFICAÇÕES UNI OU PLURIFAMILIARES/CONDOMÍNIOS

WC no imóvel (unidade) – PORTE

até 5 – micro  
de 6 até 30 – pequeno  
de 31 até 130 – médio  
de 131 até 300 – grande  
acima de 300 – especial

##### LOTEAMENTOS

Área Total (ha) – PORTE

até 1 – micro  
acima de 1 até 3 – pequeno  
acima de 3 até 10 – médio  
acima de 10 até 30 – grande  
acima de 30 – especial

##### 4.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

– PP

conjuntos habitacionais com estação de tratamento de esgoto – m  
conjuntos habitacionais sem estação de tratamento de esgoto – a  
condomínios – m  
edificações uni ou plurifamiliares – b  
loteamentos – a  
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental

#### GRUPO 5 - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

##### 5.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

##### POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

Capacidade de Armazenamento ( litros) – PORTE

até 25.000 – micro  
acima de 25.000 até 50.000 – pequeno  
acima de 50.000 até 75.000 – médio  
acima de 75.000 – grande  
até 25.000 – especial

##### DEMAIS EMPREENDIMENTOS

Área Útil (m<sup>2</sup>)\* – PORTE

até 200 – micro  
acima de 200 até 500 – pequeno  
acima de 500 até 1.000 – médio  
acima de 1.000 até 3.000 – grande  
acima de 3.000 – especial

Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

##### 5.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

– PP

panificadoras com fornos elétricos – b

panificadoras com fornos a lenha ou carvão – m  
postos de revenda de combustíveis – m  
lava-jatos e borracharias – b  
armazéns gerais – b  
lavanderias não industriais – m  
transportadoras de substâncias perigosas – a  
transportadoras de cargas em geral – m  
comércio de quaisquer partes vegetais vivas ou mortas e demais formas de vegetação existentes no município – m  
supermercados e hipermercados – m  
shoppings centers – a  
centro de abastecimento – m  
centro comercial varejista – m  
galeria de lojas varejistas – b  
centro de convenções – m  
complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos – a  
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) até 20 quartos – b  
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) de 21 a 100 quartos – m  
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) acima de 100 quartos – a  
Presídios – a  
Cemitérios – a  
tingimento e estamperia – a  
hospitais, clínicas e congêneres – a  
comércio atacadista de produtos não combustíveis, não lubrificantes e não derivados de petróleo – m  
comércio atacadista de produtos combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo – a  
laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas – a  
laboratórios de controle ambiental – m  
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental

## GRUPO 6 - OBRAS DIVERSAS

### 6.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Área Útil (m<sup>2</sup>)\* – PORTE

até 200 – micro

acima de 200 até 500 – pequeno

acima de 500 até 1.000 – médio

acima de 1.000 até 3.000 – grande

acima de 3.000 – especial

Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

### 6.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

– PP

ruas e avenidas – m

hidrovias – a

metrovias – a

pontes, viadutos e outras obras d'arte – m

estacionamentos e garagens – m

terminal rodoviário, metroviário e ferroviário – a

aerportos e portos –

atracadouros, marinas e piers – a

barragens e diques – a

retificação de cursos d'água – a

canais para drenagem – a

subestações de energia – a

abertura de barras, embocaduras e canais – a

casas de show, discoteca, boate – m

salões de baile e/ou festas – m

salas de espetáculo, cinemas, teatros – m

estádios, ginásios de esportes – m

hipódromo, autódromo, kartódromo, velódromo – a

locais para feiras e exposições, de duração permanente – m

estabelecimentos públicos ou particulares de ensino superior e os particulares de ensino de 2º grau – m

depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturadas em geral – m  
empreendimento editorial e gráfica – m  
garagens que operam com frota de caminhões ou equipamentos pesados – a  
garagens de empresas de transporte coletivo urbano e interestadual – m  
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental

#### GRUPO 7 - EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA

##### 7.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

ATIVIDADE QUE UTILIZAR MADEIRA, LENHA, CARVÃO VEGETAL, DERIVADOS OU PRODUTOS SIMILARES

Massa (kg/dia) – PORTE

até 10 – micro  
acima de 10 até 30 – pequeno  
acima de 30 até 60 – médio  
acima de 60 até 100 – grande  
acima de 100 – especial

DEMAIS ATIVIDADES

Área Explorada (ha) – PORTE

até 1 – micro  
acima de 1 até 5 – pequeno  
acima de 5 até 10 – médio  
acima de 10 até 30 – grande  
acima de 30 – especial

##### 7.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

– PP

qualquer atividade que utilizar madeira, lenha, carvão vegetal, derivados ou produtos similares – a  
criação de animais, tais como suinocultura, avicultura, etc. – m  
aquicultura – a  
empreendimentos agrícolas com irrigação e/ou drenagem de solo agrícola – a  
empreendimentos agrícolas sem irrigação e/ou drenagem do solo agrícola – m  
projetos de assentamento e colonização – a  
projetos agropecuários em áreas ambientalmente protegidas – a  
projetos agropecuários – m  
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental

#### GRUPO 8 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

##### 8.A.1 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Área Útil (m<sup>2</sup>) – PORTE

até 10 – micro  
acima de 10 até 100 – pequeno  
acima de 100 até 500 – médio  
acima de 500 até 1000 – grande  
acima de 1000 – especial

##### 8.B.1 - ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

desmatamento;  
uso de fogo controlado;  
atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

##### 8.A.2 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Área Útil (m<sup>2</sup>) – PORTE

até 50 – micro  
acima de 50 até 250 – pequeno  
acima de 250 até 1000 – médio  
acima de 1000 até 10.000 – grande

acima de 10.000 – especial

#### 8.B.2 - ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

drenagem;

feiras e exposições temporárias;

manutenção e urbanização de canais;

recuperação de áreas contaminadas e degradadas;

atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

#### 8.A.3 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Volume (m3) – PORTE

até 20 – micro

acima de 20 até 100 – pequeno

acima de 100 até 500 – médio

acima de 500 até 1000 – grande

acima de 1000 – especial

#### 8.B.3 - ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

aterros hidráulicos e engordamento de faixas de praia;

dragagem, desassoreamento e movimentação de terra;

limpeza de cursos e corpos d'água;

readequação e/ou modificação de sistemas de tratamento / controle de resíduos líquidos industriais;

atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

#### 8.A.4 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Massa (ton) – PORTE

até 20 – micro

acima de 20 até 50 – pequeno

acima de 50 até 100 – médio

acima de 100 até 500 – grande

acima de 500 – especial

#### 8.B.4 - ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

readequação e/ou modificação de sistemas de tratamento, controle e/ou disposição (incineração) de resíduos sólidos industriais e hospitalares;

transporte de produtos químicos, grãos e sementes importados ou provenientes de outros Estados

transporte de produtos perigosos;

atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

#### 8.A.5 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Indivíduo (ud) – PORTE

até 2 – micro

acima de 2 até 6 – pequeno

acima de 6 até 12 – médio

acima de 12 até 24 – grande

acima de 24 – especial

#### 8.B.5 - ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

erradicação de árvores, arbustos e/ou palmeiras;

atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

#### 8.A.6- CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Indivíduo (ud) – PORTE

até 10 – micro

acima de 10 até 50 – pequeno

acima de 50 até 100 – médio

acima de 100 até 200 – grande

acima de 200 – especial

#### 8.B.6- ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

poda de árvores e arbustos;

atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

#### 8.A.7 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE – PORTE

a critério do órgão de gestão ambiental

#### 8.B.7 ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

exploração de quaisquer produtos e subprodutos da flora ou da fauna

atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

#### LEI Nº 17.172/2005

EMENTA: Fixa a gratificação de pregoeiro e respectiva equipe de apoio de pregão e de integrantes de Comissões Permanentes e especiais de licitação instituídas no âmbito da Administração Direta e Indireta Municipal.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o - Ficam instituídas gratificações mensais a serem atribuídas aos integrantes designados para compor comissões permanentes ou especiais de licitação nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município, bem como, aos pregoeiros e membros da equipe de apoio, independentemente de vínculo com serviço público federal, estadual ou municipal, administração direta ou indireta na forma a seguir indicada:

I - Presidente de comissão permanente ou especial de licitação e pregoeiro dos órgãos da administração direta e da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB; Empresa de Urbanização do Recife - URB/RECIFE, Empresa Municipal de Informática - EMPREL; Companhia de Serviços Urbanos do Recife - CSURB; Companhia de Trânsito e Transportes Urbanos - CTTU; Fundação de Cultura da Cidade do Recife - FCCR e Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores e AUTARQUIA DE SANEAMENTO DO RECIFE (SANEAR): R\$ 2.530,11 (dois mil quinhentos e trinta Reais e onze centavos).

II - Membro de comissão permanente ou especial de licitação ou de equipe de apoio a pregoeiro dos órgãos da administração direta: R\$ 1.790,82 (mil setecentos e noventa Reais e oitenta e dois centavos)

III - Membro de comissão permanente ou especial de licitação ou de equipe de apoio a pregoeiro da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB; Empresa de Urbanização do Recife - URB/RECIFE, Empresa Municipal de Informática - EMPREL; Companhia de Serviços Urbanos do Recife - CSURB; Companhia de Trânsito e Transportes Urbanos - CTTU; Fundação de Cultura da Cidade do Recife - FCCR e Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores: R\$ 1.149,85 (mil cento e quarenta e nove Reais e oitenta e cinco centavos), Fundação de Cultura da Cidade do Recife FCCR, Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores e AUTARQUIA DE SANEAMENTO DO RECIFE (SANEAR): R\$ 1.149,85 (mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)

IV - Presidente de comissão permanente ou especial de licitação e pregoeiro do Ginásio de Esporte Geraldo Magalhães e do Instituto de Assistência Social e Cidadania IASC: R\$ 1.149,85 (mil cento e quarenta e nove Reais e oitenta e cinco centavos).

V - Membro de comissão permanente ou especial de licitação ou de equipe de apoio a pregoeiro do Ginásio de Esporte Geraldo Magalhães e do Instituto de Assistência Social e Cidadania - IASC: R\$ 660,46 (seiscentos e sessenta Reais e quarenta e seis centavos).

Parágrafo Único. As gratificações estabelecidas nos incisos I ,II, III, IV e V serão reajustadas em observância aos percentuais atribuídos e definidos por lei para reajuste geral dos vencimentos dos servidores do Município do Recife.

Art. 2º - As licitações na modalidade pregão para aquisição de bens e contratação de serviços comuns serão processados por pregoeiro que tenha realizado capacitação específica para a atribuição, com emissão de certificado comprobatório, e equipe de apoio.

§ 1º- A função de pregoeiro caberá a servidor ou empregado público municipal, sendo a equipe de apoio integrada, na sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego público, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do certame.

§ 2º- O pregoeiro e sua equipe de apoio poderão ser constituídos por servidores não integrantes de comissão de licitação ou por membros de comissões de licitação permanentes ou especiais existentes, passando, no caso, o presidente a exercer também a função de pregoeiro, e os demais membros a de componentes da equipe de apoio.

§ 3º - Caso os integrantes das comissões, presidentes e membros ou pregoeiros e integrantes de equipe

de apoio venham a ocupar mais de umas dessas funções ou encargos perceberá apenas a gratificação de maior valor.

§ 4º - O presidente de comissão permanente ou especial de licitação designado para pregoeiro e os membros da comissão designados para integrarem equipe de apoio de pregão, ou mesmo para pregoeiro, acumularão as atribuições, sem prejuízo dos serviços, observado o que dispõe o § 3º.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se os artigos 7º, 10 e 13 da Lei nº 16.961, de 13 de fevereiro de 2004.

Recife, 30 de dezembro de 2005.

João Paulo Lima e Silva  
Prefeito  
Projeto de Lei de Autoria do Chefe do Poder Executivo.

LEI Nº 17.173/2005

EMENTA: Consolida e simplifica os dispositivos referentes aos incentivos fiscais para empresas que investirem recursos próprios no sistema de transporte municipal do Recife - STM/Recife de que tratou as leis nº 16.958/2004 e 17.069/2004.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º Os contribuintes do Município do Recife que prestarem os serviços definidos no item 16 da Lista de serviços constante do artigo 102 da Lei nº15.563, de 27 de dezembro de 1991, poderão realizar obras e serviços de engenharia no Município do Recife, concernentes à construção de terminais de linhas urbanas ou de integração, de mobiliários urbanos, de vias e de corredores exclusivos para ônibus, tendo, em contrapartida, direito à isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, desde que obedecidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º Para exercerem o direito ao benefício fiscal a que se refere o artigo anterior, o contribuinte interessado deverá encaminhar à Prefeitura do Recife, projeto completo anexo à solicitação, a qual analisará o pleito e emitirá parecer conclusivo acerca da viabilidade técnica da obra ou serviço de engenharia oferecido.

Art. 3º O total da isenção a que se refere esta Lei corresponderá a 90% (noventa por cento) do valor da obra ou serviço de engenharia, não podendo as parcelas mensais do ISSQN sofrerem redução superior a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido e efetivamente pago pelo contribuinte.

Art. 4º A isenção prevista nesta Lei será reconhecida mediante Decreto, editado após emissão de certificado de que as obras ou serviços de engenharia foram concluídos conforme o projeto aprovado, o qual estabelecerá, entre outros, o valor do benefício e o percentual de sua utilização na redução das parcelas mensais de pagamento do ISSQN.

Parágrafo Único - Nas hipóteses em que a execução das obras ou serviços tenha sido dividida em etapas, a concessão do benefício poderá ser proporcional à conclusão de cada uma das etapas, nos termos do certificado de conclusão emitido e respeitado o limite previsto no art.3º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as Leis nº 16.958, de 31 de janeiro de 2004 e nº 17.069, de 31 de dezembro de 2004.

Recife, 30 de dezembro de 2005.

João Paulo Lima e Silva  
Prefeito  
Projeto de Lei de Autoria do Chefe do Poder Executivo.

LEI Nº 17.174/05

EMENTA: Institui o programa de geração de empregos e incremento de arrecadação vinculados ao Plano

de Revitalização da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural 09 - Sítio Histórico do Bairro do Recife.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º Esta Lei institui o programa de geração de empregos e aumento de arrecadação tributária vinculados ao Plano de Revitalização da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural 09 - Sítio Histórico do Bairro do Recife.

Art. 2º Estão habilitados a gozar os benefícios previstos nesta Lei os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS que estejam estabelecidos no Sítio Histórico do Bairro do Recife e no Centro Expandido do Recife.

Parágrafo Único. Considera-se, para efeitos desta Lei, área do Centro Expandido do Recife aquela que engloba os seguintes bairros: Bairro do Recife, Boa Vista, Santo Antonio, São José, Santo Amaro, Ilha do Leite e Cabanga.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei aos contribuintes que se estabelecerem na área do Centro Expandido do Recife e que exerçam atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas.

Art. 4º Para efeitos de aplicação da presente Lei, deverá o exercício ser dividido em 4 (quatro) trimestres, da seguinte forma:

I - primeiro trimestre - composto dos meses de janeiro a março;

II - segundo trimestre - composto dos meses de abril a junho;

III - terceiro trimestre - composto dos meses de julho a setembro;

IV - quarto trimestre - composto dos meses de outubro a dezembro.

Art. 5º As empresas que se interessarem em participar do programa deverão formalizar requerimento à Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único. Não poderão fazer jus ao benefício fiscal desta Lei os contribuintes que não comprovarem regularidade fiscal e, no caso do benefício previsto no artigo 8º, cumulativamente o funcionamento no Município do Recife, há mais de 4 ( quatro ) trimestres e empregando no mínimo e durante este período, 100 funcionários no exercício das funções previstas no art. 3º desta Lei..

Art. 6º Anualmente deverão as empresas inscritas no programa comprovar que satisfazem os requisitos necessários à outorga do benefício como condição para a sua renovação, na forma prevista em regulamento.

§ 1º No caso de verificar-se o não preenchimento dos requisitos necessários, o benefício será cancelado, retornando, a partir do exercício subsequente, à alíquota ao valor previsto na Lei no 15.563/91.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, a alíquota só retornará ao valor previsto pela Lei no 15.563/91 quando decorrido, no mínimo, 90 (noventa) dias do cancelamento.

§ 3º Em casos de fraude por parte do beneficiário ou na ausência de encaminhamento da comprovação na forma prevista em Regulamento, o ato de concessão será cancelado de imediato, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança do valor pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida, se for o caso.

Art. 7º O contribuinte solicitará o benefício desta Lei na forma prevista em Decreto.

§ 1º Cada um dos trimestres anteriores à primeira solicitação a que se refere o caput deste artigo serão denominados "trimestre paradigma" para efeitos de aplicação da fórmula a que se refere o artigo 8º desta Lei.

§ 2º O faturamento de cada trimestre paradigma servirá como critério fixo e único para o cálculo do benefício outorgado por esta Lei, devendo os seus valores ser corrigidos pelo índice previsto na legislação tributária do Município do Recife.

§ 3º O cálculo do benefício outorgado por esta Lei deverá sempre considerar o trimestre paradigma correspondente ao mesmo conjunto de meses do trimestre em que ocorrer a solicitação.

Art. 8º Ao final de cada trimestre, o contribuinte fará a comparação entre o faturamento deste trimestre

e o do trimestre paradigma, corrigido monetariamente pelo índice previsto na legislação tributária do Município do Recife.

Parágrafo Único. Para efeitos de cálculo da alíquota do ISS a ser aplicada no trimestre subsequente deverá ser aplicada a seguinte fórmula:

$$Y\% = 525 / (100 + df)$$

Onde:

Y % - é a alíquota a ser aplicada.

df - é a variação percentual positiva do faturamento do trimestre anterior quando comparado com o respectivo paradigma, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$df = 100 \times (\text{faturamento do trimestre} - \text{faturamento do trimestre paradigma, corrigido monetariamente pelo índice previsto na legislação tributária}) / (\text{faturamento do trimestre paradigma corrigido monetariamente pelo índice previsto na legislação tributária})$$

Art. 9º As empresas estabelecidas no Centro Expandido do Recife a que se refere o artigo 2º desta Lei, em caso de relevante interesse social, caracterizado nos termos do artigo 3º, deverão, para efeitos de tributação do ISS, aplicar a seguinte alíquota para calcular o valor do imposto devido:

$$Y\% = 7 - 0,002 \times N$$

Onde,

Y% é a alíquota a ser empregada;

N é o número de empregados.

Art. 10. Caso o contribuinte se enquadre nos benefícios previstos nos artigos 8º e 9º desta Lei, aplicar-se-á a menor das alíquotas, devendo ser observado o seguinte:

I - O início de fruição dos benefícios fiscais dar-se-á a partir do trimestre subsequente ao da adesão ao programa.

II - Ao final de cada trimestre, o cálculo da alíquota deverá ser efetuado para a utilização no trimestre subsequente.

Parágrafo Único. A alíquota a ser aplicada em nenhuma hipótese poderá ser superior a 5% (cinco por cento) nem inferior a 2 % (dois por cento).

Art. 11. O contribuinte disponibilizará 5% do total dos postos de trabalho a pessoa com deficiência.

Parágrafo Único. No caso de carência de pessoa com deficiência com as qualificações necessárias, o contribuinte deverá justificar na forma prevista em regulamento.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de dezembro de 2005.

João Paulo Lima e Silva

Prefeito

Projeto de Lei de Autoria do Chefe do Poder Executivo